



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## **PARECER Nº , DE 2017**

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.*

### **I - RELATÓRIO**

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi distribuído o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 207, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na origem), de autoria da Deputada ERICA KOKAY, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.*

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º define o objetivo da futura lei, que consiste em acrescentar outras formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.



SF/17173.21038-10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O art. 2º propõe o acréscimo dos arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, nos seguintes termos:

“**Art. 4º-A.** Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida.

**Art. 4º-B.** Além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla oferecida, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla oferecida.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.”

O art. 3º estabelece que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, a autora ressalta que a finalidade de sua iniciativa é contribuir para a maior transparência dos preços efetivamente praticados pelo fornecedor no momento da oferta de produtos, de maneira a permitir que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo.

Aponta, inclusive, que a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto colocado à venda evitará que o consumidor seja induzido a decisões equivocadas.



SF/17173.21038-10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 1.511, de 2011, a proposta foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), com substitutivo. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da CDC. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 10 de dezembro de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 207, de 2015.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

## **II - ANÁLISE**

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA apreciar o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor. Esse colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SF/17173.21038-10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, o PLC nº 207, de 2015, não contraria quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

Relativamente à juridicidade, a proposição se afigura sem vícios que obstem sua tramitação, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é próprio; (ii) possui o atributo da generalidade; e (iii) é dotada de potencial coercitividade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei sob comento.

Por outro lado, no mérito, o projeto não merece acolhida, pelas seguintes razões, as quais serão detalhadas mais adiante: (i) o CDC já regula suficientemente a matéria veiculada na proposição; (ii) a regulação em excesso poderia inviabilizar pequenos negócios; e (iii) a proposição parte de conceito jurídico equivocado.

(i) De início, rememoramos que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), já dispõe sobre a fixação de preços de bens e serviços.



SF/17173.21038-10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O art. 6º, que versa sobre os direitos básicos do consumidor, insere, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também sobre os riscos que apresentem (inciso III).

De igual modo, o *caput* do art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, acerca das características relativas ao produto ou serviço ofertado.

O que se nota, então, é que já há um satisfatório arcabouço jurídico apto a garantir aos consumidores a informação clara e precisa a respeito do preço de produtos e serviços, sendo que eventual desrespeito a tais ditames já configura prática rechaçada pelo ordenamento jurídico.

(ii) De outra banda, há que se ter em mente que o direito tem objetivo trazer equilíbrio às relações entre os indivíduos. Nesse sentido, é necessário que a produção legislativa coopere para a harmonização dos princípios constantes do art. 4º do CDC: tanto ao atendimento das necessidades dos consumidores e transparência e harmonia das relações de consumo como também à compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

A proposição parte – é importante destacar – de um grave equívoco em relação à cadeia produtiva de quase qualquer produto: o preço





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

ao consumidor não é fixado pelo produtor, mas sim pelo fornecedor final. Este, em muitas ocasiões, é um pequeno comerciante, o qual arcará com o ônus de individualizar o preço de um produto que é vendido, em muitos casos, em determinadas quantidades.

Os exemplos que ilustram tal excesso são inúmeros. Pode-se pensar em um indivíduo que comercialize ovos. Estes, usualmente, são comercializados em dúzias, sendo mesmo inútil o estabelecimento de seu preço por unidade, já que a comercialização desta forma seria inviável economicamente. Logo, há um ônus para o fornecedor sem que haja qualquer benefício para o consumidor.

O mesmo se diga da comercialização de remédios e fármacos que são produzidos em cápsulas ou comprimidos. É razoável obrigar as farmácias de todos os países a anunciar também o preço de cada cápsula individualmente, sendo que é impossível a compra de medicamentos a granel? É certo que não.

Como já registramos, o arcabouço jurídico existente já resguarda suficientemente os consumidores, sendo que os avanços propostos pelo projeto de lei apenas criam situações de insegurança jurídica.

(iii) Por fim, a proposição parte de conceito jurídico equivocado. Da maneira como está formulada, fica subentendido que é direito do consumidor sempre adquirir um produto pela unidade, sendo que o contrário sempre implicará na prática conhecida como “venda casada”, a



SF/17173.21038-10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

qual já é definida pelo CDC em termos distintos do que pretende a proposição:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa**, a limites quantitativos;

**(Grifo nosso).**

Logo, não é sempre que o oferecimento de mercadorias em determinada quantidade configura venda casada. Nesse sentido, a proposta, ao estabelecer que, em todos os casos, deverá ser anunciado o preço por unidade ou metro, parece assumir que consiste em venda casada toda transação em que o produto seja vendido de forma agrupada, o que não corresponde ao conceito já estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, pelo fato de a matéria já estar regulada de forma suficiente na Lei consumerista, pela proposição trazer desequilíbrio às relações entre fornecedores, produtores e consumidores e, por fim, assumir um conceito errôneo de venda casada, opinamos pela rejeição da presente proposição.



SF/17173.21038-10



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**III - VOTO**

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015.

Sala de Reuniões, de de 2017.

Senador **Ronaldo Caiado**  
(DEM/GO)

